



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
5ª Câmara Cível

4011382-58.2013.8.12.0000 - Indenização Por Dano Moral

Agravante : Alcides Jesus Peralta Bernal
Advogada : Elvania Marques Miguel e Silva (OAB: 9935/MS)
Advogado : Lincoln Ben Hur (OAB: 12026/MS)
Agravado : Correio do Estado S.A.
Advogado : Não Consta (OAB: 4/MS)

Vistos, etc.

Alcides Jesus Peralta Bernal interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular que indeferiu o pedido de concessão de tutela inibitória nos autos da Ação Inibitória c/c Indenização por Dano Moral ajuizada contra o Jornal Correio do Estado.

O agravante defende que, ao contrário do que entendeu o magistrado de piso, a sua pretensão é no sentido de que a empresa agravada seja impedida de veicular qualquer matéria referente ao caso conhecido como "*Dona Dilá*", "*Ex-Catadora*" ou "*Dilá Dirce de Souza*", tendo em vista que, nas ocasiões anteriores em que houve publicação de notícias sobre o fato, houve distorções das falas e não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório do recorrente.

Argumenta que a agravada tem divulgado o caso sem conhecimento de causa e eivado de inverdades e equívocos, promovendo uma verdadeira campanha difamatória que desborda os limites da crítica e da informação. Destaca que as notícias contém insinuações maliciosas e que a recorrida manteve-se inerte quanto ao pedido de resposta por si formulado, impedindo-o de esclarecer a verdade.



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
5ª Câmara Cível*

Salienta que o direito à informação e de expressão não é absoluto, principalmente quando em conflito com o direito à intimidade da pessoa pública, e sustenta que, diante dos ilícitos apontados, a tutela inibitória deve ser concedida a fim de evitar futuras agressões contra sua imagem, inclusive garantindo-se o direito de resposta.

Invoca as premissas basilares para a conduta dos jornalistas, colaciona jurisprudência e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relato do essencial.

Decido.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais de admissibilidade.

A princípio, insta salientar que a decisão a ser tomada aqui se restringe à questão posta em discussão, qual seja, a tutela antecipada, não importando, assim, um aprofundamento no mérito da ação, que merecerá ainda deslinde em 1º grau.

O art. 273, do CPC, que trata do instituto da antecipação da tutela, traz a seguinte redação:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)"

Nesse contexto, extrai-se do texto legal acima transcrito que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ao convencimento do julgador quanto à verossimilhança das alegações trazidas pelo requerente por meio de prova inequívoca colacionada ao processo.



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
5ª Câmara Cível*

No caso dos autos, todavia, em que pese o agravante defenda a existência de prática de ato ilícito pela agravada, consubstanciado no seu "linchamento moral" face às notícias distorcidas, caluniosas e com insinuações maliciosas que estariam sendo publicadas pela recorrida, entendo que suas razões não merecem acolhimento, impondo-se, pois, a manutenção da decisão agravada.

Isso porque, da análise dos documentos de fls. 62-75, verifico, ao menos em um juízo perfuntório próprio deste momento processual, que as publicações feitas pela empresa recorrida sobre os fatos envolvendo o agravante e uma ex-catadora de recicláveis possuem caráter informativo à população, consistindo no simples exercício do direito de expressão e de informação por parte da agravada.

Muito embora as matérias veiculadas abordem tema delicado que, por si só, causa aborrecimentos, nota-se que as reportagens tratam os fatos com cunho narrativo, baseando-se em depoimentos das pessoas envolvidas, de advogados e autoridades, publicações em revistas, elementos extraídos de processos judiciais e administrativos e investigação promovida pela OAB-MS, não se vislumbrando o caráter acusatório ou difamatório nas publicações.

Assim, tenho que a concessão da tutela antecipada diante das circunstâncias constatadas nesta fase do processo, implicaria em censura prévia e em manifesto desrespeito aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sendo oportuno destacar que a imprensa tem não só o direito de exercer a liberdade de expressão, mas também o dever de divulgar questões de interesse público, garantindo assim o acesso de todos à informação.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal, senão vejamos:

*"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA INIBITÓRIA
PARA OBSTAR PUBLICAÇÕES DE COLUNAS OU MATÉRIAS – ALEGADA
VIOLAÇÃO DA IMAGEM E DA HONRA – LIBERDADE EXPRESSÃO –
COLISÃO DIREITOS – PRERROGATIVA DO JUIZ – IMPROVIDO. Os direitos
e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados,*



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
5ª Câmara Cível

uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. É do juiz natural da causa a prerrogativa de conceder ou não a medida excepcional buscada na demanda, cabendo modificação na Instância Superior somente quando evidenciada literal ofensa à lei, manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais ou eivada de Teratologia." (Agravo - N. 0043370-39.2011.8.12.0000 - Corumbá. Relator - Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro. J. 05.07.2011)

Destarte, tendo em vista as razões apontadas, não constato nos autos a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de concessão do direito de resposta, deixo de conhecer do mesmo, porquanto se trata de questão que ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, de modo que sua análise por esta Corte acarretaria a supressão de instância.

Conclusão:

Por todo o exposto, à luz do art. 527, I c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, permanecendo incólume o *decisum* atacado.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2013.

Júlio Roberto Siqueira Cardoso
Desembargador Relator